



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
CONSU

PARECER Nº 00127/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU

NUP: 59800.001325/2025-01

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

EMENTA: Direito Administrativo. Análise da minuta de contrato único a ser celebrado com Agente Operador do FDCO. Lei Complementar n.º 129/2009. Decreto n.º 10.152/2019. Resolução CMN n.º 4.960/2021. Minuta regular. Recomendações da Procuradoria.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos desta Autarquia, com vistas à aprovação da minuta do contrato único a ser celebrado entre a SUDECO e o BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., para operacionalização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. E-mail - Solicitação SICREDI (0454357)CFDCO
2. Ofício - Manifestação do SICREDI (0446563)CFDCO
3. CNPJ (0446567)CFDCO
4. Apresentação institucional SICREDI (0446569)CFDCO
5. Estatuto Social (0446570)CFDCO
6. Certidão Banco Central (0446573)CFDCO
7. Informação - Banco Data (0446594)CFDCO
8. E-mail Sicredi - modelo carta fiança (06/11/25) (0455474)CFDCO
9. Modelo Carta Fiança SICREDI - BASA (0455476)CFDCO
10. Modelo Carta Fiança SICREDI - FCO (0455477)CFDCO
11. Anexo Segmentação - SICREDI (0456703)CFDCO
12. Informação Bacen - SICREDI (0456713)CFDCO
13. Certidão Banco Central - Atualizada (0456727)CFDCO
14. Relatório Prudencial – março de 2025 (0456794)CFDCO
15. Parecer (AGU) 33/2022/PF-SUDECO/PGF/AG (0456841)CFDCO
16. Nota 6/2022/PF-SUDECO/PGF/AGU (0456842)CFDCO
17. Resolução nº 53 de 2015 (0460122)CFDCO
18. Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº172/2025 (0460495)CFDCO
19. Ata 102ª RO Diretoria Coleg Contrat Único (0456840)CFDCO
20. Minuta de Contrato Único - Bancos de Desenvolvimento - Aprovada (0456999)CFDCO
21. Certidões Atualizadas (0456849)CFDCO
22. E-mail ao Sicredi - Solicitação de documentação complementar (0457282)CFDCO
23. Ata Eleição Diretores e Conselheiros (0459737)CFDCO
24. E-mail do Sicredi - Termos de Posse (0460313)CFDCO
25. Minuta de Contrato -- (0456749)CFDCO
26. Nota Técnica 660 (0456572)CFDCO
27. Despacho 0456808CFDCO

3. A Nota Técnica nº 660/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/sudeco (0456572) elaborada pela área técnica da Sudeco, analisa o pleito do Sicredi para se tornar agente operador do FDCO. O documento conclui pelo atendimento, por parte da instituição financeira, dos requisitos institucionais, regulatórios e financeiros necessários para o credenciamento. As principais razões que fundamentam a recomendação são:

- **Habilitação Regulatória:** O Sicredi possui autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil (BCB) como banco múltiplo cooperativo, o que o qualifica para atuar como agente operador, conforme o art. 11 do Decreto nº 10.152/2019.
- **Solidez Financeira:** A instituição apresenta indicadores financeiros robustos, como um Índice de Basileia de 18,79% e um Patrimônio Líquido de aproximadamente R\$ 44 bilhões (dados de março de 2025), demonstrando capacidade para assumir o risco integral das operações, em conformidade com o art. 11, III, do referido Decreto.
- **Experiência Prévia:** O Sicredi já atua como agente operador do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), o que denota experiência com a gestão de fundos públicos federais na região.
- **Modelo Operacional:** O modelo cooperativo, no qual as cooperativas singulares realizam a operacionalização direta, não constitui óbice, uma vez que o Banco Cooperativo Sicredi S.A. assume a responsabilidade integral pela operação perante a Sudeco, entendimento reforçado pelo uso de Carta de Fiança Cooperativa por operação.

4. A Nota Técnica recomenda o encaminhamento do processo à Procuradoria Federal junto à Sudeco para análise e manifestação conclusiva, especialmente sobre a conformidade jurídica da estrutura operacional proposta.

5. É o relatório. Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

6. Inicialmente, cumpre consignar que o exame desta Procuradoria Federal se dá nos termos do art. 11 c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/93 e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, e limitar-se-á à análise jurídico-formal da minuta de contrato (0181409), subtraindo-se, portanto, análises que importem considerações de ordem técnica, organizacional ou aquelas referentes ao juízo de conveniência e oportunidade, tendo em vista a delimitação legal de competência institucional deste órgão jurídico, na linha do que dispõe o enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. A Lei Complementar nº 129/2009 instituiu, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO com a finalidade de promover o desenvolvimento regional, de modo incluyente e sustentável, e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

8. Em seu art. 6º, inciso III, a Lei Complementar nº 129/2009 previu como instrumento de ação da SUDECO, dentre outros, o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, conferindo-lhe disciplina específica em seus arts. 16 a 18, *in verbis*:

Art. 6º São instrumentos de ação da Sudeco:

I - o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

III - o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

IV - os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;

V - outros instrumentos definidos em lei.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional ou legal integrarão o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

...

Art. 16. É criado o FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

II - o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10 desta Lei Complementar: (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e dos Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 3º As dotações para o financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo não excederão 20% (vinte por cento) do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º deste artigo não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 6º O FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 13.682, de 2018)

Art. 17. O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FDCO a iniciativas cuja repercussão se restrinja ao contexto local, sem impacto na economia regional.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pela Sudeco, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco ou de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

§ 6º Ao término de cada projeto, a Sudeco efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei Complementar, bem como a legislação em vigor.

§ 7º A parcela de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor a que se refere o inciso V do art. 18 desta Lei Complementar será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo. (Redação dada pela Lei nº 13.682, de 2018)

Art. 18. Constituem recursos do FDCO:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-

9. Regulamentando referidos dispositivos, fora editado, inicialmente, o Decreto n.º 8.067, de 14/08/2013, que foi posteriormente revogado e substituído pelo Decreto n.º 10.152/2019 o qual, em consonância com a disciplina legal relativa ao tema, estabeleceu, em seu art. 1º:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, criado pela [Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009](#), é instrumento de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e tem por finalidade assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO; e
II - o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco.

10. Consoante a expressa dicção legal^[2], o FDCO ostenta o *status* jurídico de fundo de natureza contábil.

11. A esse respeito, dispõe o art. 71 do Decreto n.º 93.872/86 sobre os fundos especiais que:

Art. 71. **Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.**

§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.

§ 2º São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

Art. 72. A aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320/64, art. 72).

12. A despeito da controvérsia acerca da classificação dos fundos, certo é que, como bem observa Caio Tácito, **os fundos não são dotados de personalidade jurídica**, razão pela qual **“a representação ativa e passiva do fundo caberá ao órgão gestor designado em sua norma instituidora, que poderá, ‘no âmbito das finalidades do fundo, assumir obrigações e praticar atos em nome e por conta do representado.’”**

13. Outra não é a razão pela qual a legislação pertinente ao FDCO estabelece expressamente que **o fundo será gerido pela SUDECO, sendo que suas disponibilidades financeiras ficarão depositadas na conta única do Tesouro Nacional, à ordem da autarquia** (art. 17, *caput*, e art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 129/2009 e art. 10 do Decreto n.º 10.152/2019).

14. Dentre as diversas atribuições da SUDECO, enquanto gestora do FDCO, prevê o art. 10º, inciso II, do Decreto n.º 10.152/2019, em especial, que compete à autarquia **“celebrar contrato único com o agente operador** para autorizá-lo a financiar projetos aprovados com recursos do FDCO, observados os limites orçamentários e financeiros do FDCO;”.

15. É exatamente nesse contexto que se insere a minuta de contrato submetida à análise desta Procuradoria que inaugura um procedimento diferente de contratação, pois os contratos com agentes operadores eram múltiplos, tantos quantos fossem os projetos financiados pelo FDCO.

16. A escolha legislativa por este modelo parece se coadunar com princípios caros à Administração Pública como a celeridade e economia processuais, sem afetar a segurança jurídica exigível em tais processos, diminuindo-se a burocracia, em prol de uma utilização mais eficiente dos recursos do Fundo de Desenvolvimento.

17. Com efeito, o FDCO, somado aos demais instrumentos de ação existentes, constitui importante mecanismo propulsor da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, no âmbito da Região Centro-Oeste. Em síntese, o Fundo financia, em favor de empresas privadas, empreendimentos de infraestrutura ou considerados estruturadores da economia, na área de atuação da SUDECO, visando ao fortalecimento da atividade produtiva regional e à geração de emprego e renda, com condições de taxas de juros e prazos favorecidos.

18. Para tanto, o Decreto n.º 10.152/2019 remeteu aos Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional a incumbência de estabelecer normas para estruturação e padronização dos procedimentos básicos relativos aos investimentos a serem realizados, tendo as respectivas pastas ministeriais editado a **Portaria Interministerial ME/MDR n.º 2, de 22 de junho de 2021**, para tal finalidade, disciplinando, entre outros aspectos, o seguinte:

- o Apresentação, pelo interessado, da chamada consulta prévia à SUDECO, acerca do projeto a ser apresentado a um determinado agente operador do FDCO (Art. 4º);
- o Homologação pela Superintendência de projeto apresentado agente operador escolhido (art. 8º);
- o A homologação da aprovação do projeto pela Superintendência fica condicionada à demonstração da capacidade do Fundo em aportar recursos de acordo com o cronograma físico-financeiro proposto.
- o Para contratação da operação de crédito, deverão ser observados os procedimentos previstos na Seção III, sendo que o respectivo instrumento contratual deverá conter as cláusulas obrigatórias nela previstas.

19. Tais regras deverão ser obedecidas quando os projetos forem submetidos à análise da Sudeco e do agente operador que vier a celebrar o contrato cuja minuta ora se analisa.

20. Em relação à minuta propriamente dita, convém registrar que não se trata de contratação decorrente de processo licitatório, de modo que suas disposições devem ser analisadas à luz do direito civil e das derrogações das normas de direito privado pelas de direito público, dada a prevalência do interesse público e todo o aparato jurídico-constitucional que o resguarda.

21. À luz do marco constitucional e infraconstitucional que rege os Fundos de Desenvolvimento Regional, em especial o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, a celebração de **contrato único** entre a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco e o Banco Cooperativo Sicredi S.A., para fins de operacionalização de recursos destinados à concessão de financiamentos, encontra amparo jurídico consistente, revelando-se compatível com a evolução normativa do fundo, com as competências institucionais da Sudeco e com os regramentos prudenciais do Sistema Financeiro Nacional.

22. O FDCO foi instituído pela Lei Complementar nº 129/2009 como instrumento de política pública voltado à redução das desigualdades regionais, cabendo à Sudeco a sua gestão. Desde então, o regime jurídico do fundo passou por relevante amadurecimento normativo, especialmente com a edição do Decreto nº 10.152/2019, que aprovou o seu Regulamento, posteriormente alterado pelo Decreto nº 12.446/2025, consolidando o modelo de governança no qual a Sudeco exerce funções de gestão, supervisão e controle, enquanto a operacionalização do crédito é atribuída a **instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil**, na condição de agentes operadores. Esse desenho institucional foi reforçado por normas infralegais, como a Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3/2024, que padronizou procedimentos de aprovação, acompanhamento e avaliação dos fundos de desenvolvimento, bem como pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional, notadamente a Resolução CMN nº 4.960/2021, que definiu critérios, condições, prazos e remuneração dos agentes operadores.

23. Nesse contexto, a **Nota Técnica nº 660/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/Sudeco** sistematiza de forma adequada as razões jurídicas, institucionais e prudenciais que justificam a celebração de contrato único com o Banco Cooperativo Sicredi S.A. A Nota demonstra, de modo fundamentado, que o ordenamento vigente não apenas autoriza, como expressamente prevê a celebração de contrato único entre a Sudeco e o agente operador, nos termos do art. 10, inciso II, do Regulamento do FDCO, como instrumento necessário para habilitar a instituição financeira a financiar projetos aprovados com recursos do fundo. Destaca-se, ainda, que o Sicredi atende aos requisitos formais e materiais exigidos: possui autorização do Banco Central, enquadra-se em segmento prudencial relevante (S2), apresenta indicadores robustos de solvência e patrimônio, e detém experiência prévia na operacionalização de fundos públicos federais, como o FCO, circunstância que reforça a aderência do credenciamento aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da proteção do erário..

24. A Nota Técnica também enfrenta, de forma adequada, uma questão sensível relacionada ao modelo cooperativo do Sicredi, no qual cooperativas singulares realizam a operacionalização direta das operações. O entendimento firmado – de que tal arranjo não afasta a responsabilidade integral do Banco Cooperativo Sicredi S.A. perante a Sudeco – encontra respaldo no próprio Regulamento do FDCO, nas Resoluções do CMN e em normativos internos da Sudeco, que já consagrava a assunção integral do risco pelo agente operador, independentemente de mecanismos internos de coobrigação. A previsão de cartas de fiança cooperativa específicas por operação reforça esse desenho, mitigando riscos e preservando a lógica prudencial exigida pelo Banco Central.

25. No que se refere à **minuta de contrato único**, o exame do instrumento revela conformidade substancial com o arcabouço normativo aplicável. O contrato reflete, de maneira detalhada, a repartição de competências entre a Sudeco e o agente operador, reproduzindo fielmente as atribuições previstas no Regulamento do FDCO, nas resoluções do CMN e nas normas internas da Autarquia. As cláusulas relativas à assunção integral do risco de crédito pelo agente operador, à remuneração, à forma de repasse e reembolso dos recursos, às exigências de garantias, à fiscalização, ao acompanhamento e à prestação de contas estão em harmonia com o modelo legal e regulatório vigente, não se identificando inovação indevida ou mitigação de deveres legais.

26. A minuta de Contrato Único (SEI 0456749) apresentada foi elaborada com base em modelo padrão já analisado e aprovado pela Procuradoria Federal junto à Sudeco (Parecer n.º 00033-2022-PF-SUDECO/PGF/AGU) e pela Diretoria Colegiada da autarquia. O texto foi devidamente atualizado para refletir as alterações normativas mais recentes, notadamente o Decreto nº 12.446/2025 e a Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3/2024.

27. As cláusulas contratuais observam as disposições legais e regulamentares, definindo claramente as obrigações de ambas as partes. Destacam-se:

- Cláusula Segunda: Elenca as obrigações do AGENTE OPERADOR, incluindo a assunção do risco de crédito (inciso III), em linha com a Resolução CMN nº 4.960/2021.
- Cláusula Quarta: Estipula a remuneração do agente operador em 2,5% a.a., em estrita conformidade com a referida Resolução do CMN.
- Cláusula Quinta: Reitera que o agente operador assumirá integralmente o risco das operações.

28. A minuta demonstra compatibilidade com o modelo de negócio cooperativo ao prever, na Cláusula Décima Quarta, que os recursos serão depositados em conta vinculada, indicada e fiscalizada pelo AGENTE OPERADOR, o que permite que a conta seja mantida na cooperativa singular, sem afastar a responsabilidade do Banco Cooperativo.

29. É relevante perceber que a Nota Técnica informa que a minuta já foi construída com base no novo marco normativo a ser estabelecido pela Resolução Condul/Sudeco nº 172, de 10 de setembro de 2025, aprovada na 24ª Reunião do Conselho Deliberativo, mas ainda pendente de publicação. Esta antecipação demonstra zelo e alinhamento com as futuras diretrizes, mas a segurança jurídica recomenda que a assinatura do contrato aguarde a efetiva publicação e vigência da referida resolução. **Contudo, o contrato não poderá ser assinado, visto que não é concebível assumir compromissos, especialmente pela Administração Pública, com base em normas “de lege ferenda”.**

30. Com o propósito de ressaltar a atualidade do instrumento, foram reiteradas as informações de atualização de normas e isto não é necessário no texto do contrato, embora em nada prejudique a sua legalidade.

31. Juridicamente, não é necessário reproduzir em cláusulas contratuais a expressão “alterado pelo Decreto nº ...” sempre que se fizer referência a um ato normativo. Em regra, basta a menção ao diploma vigente, isto é, ao decreto ou à lei tal como se encontra em vigor, ainda que tenha sido objeto de alterações posteriores.

32. Essa conclusão decorre de fundamentos consolidados no direito administrativo e na técnica legislativa e contratual:

33. Do ponto de vista jurídico-normativo, a alteração de um decreto não cria um “novo” ato autônomo, mas integra o texto original, formando um corpo normativo único e vigente. Assim, quando o contrato menciona, por exemplo, o “Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019”, presume-se que a referência abrange o texto com todas as alterações em vigor, inclusive aquelas promovidas por decreto posterior. A cláusula contratual não precisa narrar a história normativa do ato, mas apenas remeter ao regime jurídico aplicável no momento da contratação.

34. Sob a ótica da técnica jurídica e da hermenêutica administrativa, vigora o princípio segundo o qual a norma se aplica na sua redação atual, salvo se o próprio contrato pretender congelar um regime jurídico pretérito — o que, em contratos administrativos e instrumentos de gestão de fundos públicos, não é desejável nem recomendável, justamente porque comprometeria a adaptabilidade do ajuste a mudanças regulatórias supervenientes.

35. Também sob o enfoque da técnica de redação normativa, consagrada no Decreto nº 12.002/2024 (que disciplina a elaboração de atos normativos no âmbito do Poder Executivo federal), a boa prática é evitar referências excessivamente descritivas ou cumulativas, privilegiando a clareza, a concisão e a remissão funcional. A repetição sistemática de expressões como “alterado pelo Decreto nº ...” em cláusulas contratuais tende a gerar:

- poluição redacional;
- risco de desatualização futura; e
- falsa impressão de que apenas aquela alteração específica estaria sendo considerada, quando outras possam sobrevir.

36. Não há exigência jurídica de reproduzir, em cláusulas contratuais, a expressão “alterado pelo Decreto nº ...”. Basta mencionar o ato normativo principal vigente, sendo a referência ao decreto alterador uma opção redacional, não uma imposição jurídica. Em contratos administrativos, a técnica recomendável é a remissão clara, concisa e dinâmica ao regime jurídico aplicável, e não a descrição exaustiva de sua evolução normativa.

37. Entretanto, caso se queira manter a redação, ela não é ilegal.

38. De um modo geral a minuta observa as recomendações feitas pela Procuradoria em processos anteriores e parece estar condizente com o regimento vigente.

39. Em relação às demais condições previstas na minuta ou bem elas são reproduções de dispositivos normativos a que se sujeitam às partes, ou revelam escolhas promovidas sob a ótica da oportunidade e conveniência avaliadas pelo gestor, matéria afeta ao mérito administrativo cuja responsabilidade é exclusiva do administrador.

40. Observa-se, ainda, a necessária cautela quanto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD), bem como à proteção de informações sigilosas ou sensíveis, conforme disciplina a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação — LAI). Tais recomendações reforçam a conformidade do instrumento com os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da transparência.

CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbice jurídico à aprovação da minuta do termo de contrato único encaminhada para análise que tem o propósito de autorizar a participação do FDCO nos projetos aprovados pelo agente operador, desde que observadas as recomendações constantes neste parecer.

42. **Alerta-se para o fato de que o contrato não pode ser celebrado enquanto a Resolução CONDEL/SUDECO n.º 172/2025 estiver sem publicação e vigência, pois não é juridicamente válido um instrumento constituído com fundamento em legislação futura.**

Diante do exposto, proceda-se à restituição dos autos ao órgão consulente para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 29 de dezembro de 2025.

ALUIZO SILVA DE LUCENA

Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59800001325202501 e da chave de acesso adf61379



Documento assinado eletronicamente por ALUIZO SILVA DE LUCENA, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3058596927 e chave de acesso adf61379 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALUIZO SILVA DE LUCENA, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 29-12-2025 14:08. Número de Série: 6782048080924276855143091863. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.